

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0195279-18.2020.8.19.0001

APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

APELADO: ELISEU BEZERRA DA SILVA

JUÍZO DE ORIGEM: 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: MARISA SIMOES MATTOS PASSOS

DATA DA DECISÃO: 29/09/2025

RELATOR: DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E RESTITUIÇÃO DE VALORES. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CONTRATO DE CESSÃO DE CRÉDITO/DÉBITO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. TRIANGULAÇÃO NEGOCIAL. VALOR CREDITADO PELO BANCO E, NO MESMO DIA, TRANSFERIDO À EMPRESA QUE PROMETERA PAGAR AS PARCELAS E QUITAR O MÚTUO. RELAÇÃO DE CONSUMO. TEORIA DA APARÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 479 DO STJ E SÚMULA 94 DO TJRJ. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR NÃO

CONFIGURADA. NULIDADE DOS NEGÓCIOS COLIGADOS. CANCELAMENTO DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVEITO ECONÔMICO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O empréstimo consignado foi utilizado como instrumento necessário à operação de cessão de crédito apresentada ao consumidor, integrando cadeia econômica única. A fraude praticada no contexto da contratação e da intermediação bancária constitui risco inerente à atividade financeira e não afasta a responsabilidade objetiva da instituição. A transferência do numerário não caracteriza culpa exclusiva do consumidor quando realizada em negócio revestido de aparência de legitimidade pela atuação da cadeia de fornecimento. Reconhecida a nulidade dos negócios coligados e inexistindo prova de proveito econômico do consumidor, são devidos o cancelamento dos descontos e a restituição dos valores descontados, sem compensação automática do crédito formalmente lançado em sua conta. Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0195279-18.2020.8.19.0001** em que é apelante **BANCO DAYCOVAL S.A.** e apelado **ELISEU BEZERRA DA SILVA**.

RELATÓRIO

Trata-se do recurso de apelação por **Banco Daycoval S.A.** em face da sentença proferido pela Juízo da **1º VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL**, que nos autos da ação declaratória de nulidade contratual c/c indenizatória por danos materiais e morais, julgou procedente em parte o pedido, nos seguintes termos (fls.1015):

Trata-se de ação cível com pedido de tutela de urgência proposta por ELISEU BEZERRA DA SILVA em face de RC ASSISTENCIA PESSOAL EIRELI; RONIEL CARDOSO DOS SANTOS; BANCO DAYCOVAL S.A.

Na inicial, o Autor sustenta que em março de 2019, a 1ª Ré RC PROMOTORA entrou em contato, via telefone, por meio de uma agente, para oferecer serviço financeiro de cessão de crédito para investimento financeiro. Os elementos que levaram a parte autora a ser atraída para o negócio foi a promessa de lucros mensais com a cessão do valor do empréstimo consignado para a empresa.

O autor recebeu ligação telefônica da RC Promotora, que solicitou à parte autora o login e a senha do sistema "ECONSIG" (sistema de empréstimos interno da Marinha de uso pessoal), objetivando simular a margem de empréstimo. Ressalta ainda a parte autora que toda a transação foi realizada pela RC PROMOTORA.

Afirma o Autor que, no dia 27 de março de 2019, o contrato com a RC PROMOTORA foi assinado, prevendo a contratação de empréstimo consignado pelo autor junto ao Banco Daycoval, no valor de R\$ 56.529,67 (cinquenta e seis mil quinhentos e vinte nove reais e sessenta e sete centavos), a ser pago em 72 parcelas de R\$ 1.537,99 (hum mil quinhentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), totalizando a monta de R\$ 110.735,28 (cento e dez mil setecentos e trinta e cinco reais e vinte oito centavos) a prazo. Frise-se que, conforme a "cláusula primeira" do contrato em comento, a parte autora se obrigaria a depositar para a RC Promotora a quantia de R\$ 56.529,67 até o dia seguinte à contratação, o que de fato realizou, sob pena de rescisão do contrato.

No dia da assinatura do contrato com a RC PROMOTORA, este já chegou às mãos da parte autora autenticado e assinado pelo dono da empresa, Roniel Cardoso

dos Santos, ora segundo réu que hoje se encontra preso. Assim, após a assinatura e consequente transferência do crédito para a RC Promotora, a quantia de R\$ 1.537,99 vinha sendo depositada mês a mês, quando esses créditos foram cessados. Transtornado com toda a situação que viria a prejudicar a sua subsistência, a parte autora entrou em redes sociais, sites de notícias e buscou pela empresa, descobrindo que houvera deflagração de inquérito pela Polícia Civil para prender os sócios da RC PROMOTORA/Gold Promotora/Real Assistência Pessoal. Eis que um dos presos fora Roniel Cardoso dos Santos, sócio da empresa ré. O Autor então percebeu que realmente havia sido vítima de um golpe.

Requer a determinação do bloqueio judicial, via sistema BacenJud, nas contas do 1º Réu, no total de R\$110.735,28, sobre as parcelas vencidas e não pagas pela empresa, como também as vincendas; a suspensão dos descontos efetuados na folha de pagamento da parte autora, referentes ao consignado, em 72 parcelas de R\$ 1.537,10, com a consequente expedição de ofício à Pagadoria de Pessoal da Marinha do Brasil e ao Banco Daycoval, este para que se abstenha de praticar quaisquer atos executivos relacionados ao contrato em questão, durante a tramitação do presente feito; ou, em caso de indeferimento, se abstenha de descontar valor superior a 30% (trinta por cento) do saldo líquido do requerente, conforme previsto na Lei Federal no: 10.820/2003; seja determinada a resolução antecipada do contrato, com a liquidação de todas as parcelas do empréstimo, na importância R\$ 110.735,28 - parcelas restantes, diante da inadimplência das obrigações pelos réus; seja procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Com a inicial às fls.03/14 vieram os documentos de fls.15/45.

Não concedida a Antecipação da Tutela, às fls.50/51.

Contestação do Banco Daycoval S.A. às fls.82/110, acompanhada de documentos de fls. 111/192.

Despacho às fls.194.

Petição da parte autora às fls.280.

Despacho às fls.849.

Petição da parte autora às fls.920.

Determinada a citação por edital às fls.931.

Pelos réus citados por edital, contesta-se por negação geral às fls.947, requerendo a improcedência do pedido inicial.

Réplica às fls.957/958.

Despacho às fls.962, em que não obstante a ausência de contestação de alguns dos réus (1º e 2º), deixa-se de decretar-lhes a pena de revelia, ante o disposto no art.345, I, CPC.

Petição do Banco Daycoval às fls.973/978.

Decisão saneadora às fls.980.

Decisão às fls.996.

Petição do Banco Daycoval às fls.1005/1007.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Destaque-se, de início, que a presente lide versa sobre a pretensão de resolução contratual, tanto em relação ao contrato celebrado com a primeira ré, RC Assistência Pessoal EIRELI, envolvendo a cessão de crédito, quanto o contrato de empréstimo consignado celebrado com o terceiro réu, Banco Daycoval S.A. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva em virtude da existência da Teoria da Asserção, segundo a qual as condições para o regular exercício do direito de ação devem ser aferidas com base nas alegações da parte autora. Nesse sentido, na medida em que o autor afirma ter sofrido danos decorrentes da conduta dos réus, estes devem ser considerados como parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, cujo mérito será analisado.

Indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, em que há a incidência dos princípios a ele inerentes, principalmente, quando estamos tratando de contratos, da boa-fé e da proteção do hipossuficiente na relação jurídica.

A parte autora foi atraída pela RC Assistência Pessoal EIRELI, com intuito de obter investimento de alta rentabilidade, com a realização de depósitos periódicos de parcelas contratadas na conta do consumidor. O contrato de cessão de crédito celebrado com a RC Assistência Pessoal EIRELI, pelo qual a primeira ré investiria os valores cedidos pelo autor e se comprometia a repassar mensalmente o valor das parcelas, que deixaram de ser repassadas ao consumidor, indica que o autor foi alvo de investida criminosa por parte da primeira ré. O dono da empresa, o segundo réu, inclusive já foi preso.

Trata-se de oferta de significativo retorno financeiro, lesando clientes que aderem à resposta ofertada. Um esquema de pirâmide financeira que pela fórmula de dinheiro fácil tem atraído e lesado muitos investidores nos últimos tempos. Desta feita, forçoso reconhecer que o autor foi ludibriado em sua boa-fé, envolvendo-se no ardil e no comportamento fraudulento por parte do primeiro e segundo réu, de sorte que estes são responsáveis pelos danos causados. Note-se que, nos moldes do artigo 422, do Código Civil, em todas as relações jurídicas os contratantes são obrigados a observar os princípios da boa-fé e da probidade, princípios estes que não foram observados.

Importante ressaltar que se trata de um contrato fraudulento de pirâmide da RC Assistência Pessoal EIRELI, que como se tratou de um esquema financeiro, não se desenvolveu de forma firme e segura, ocorrendo um descumprimento pela ré. Ao analisar o contrato, é possível aplicar o art.51, §1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, que trata das cláusulas abusivas e estipula que:

"Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: § 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso".

Ademais, conforme também destaca o art.39, V, do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva".

Resta evidente o desequilíbrio da relação contratual, em que a parte autora está sendo excessivamente onerada.

Nesse sentido, é possível vislumbrar que o autor jamais teria estabelecido contrato de empréstimo consignado celebrado com o terceiro réu, Banco Daycoval S.A., se não tivesse ligado ao contrato celebrado com a RC Assistência Pessoal EIRELI.

Durante a fase de conhecimento deste processo, é perceptível a este Juízo que a relação configurada entre o autor e o Banco réu não pode ser dissociada do contrato de investimento oferecido pelos réus. Afinal, o autor jamais

celebraria o contrato de empréstimo em questão, se não estivesse diretamente vinculado ao investimento proposto.

Muito ao contrário, todos os réus foram peças-chave para a contratação dos serviços da forma em que foi realizada. Na verdade, é fácil concluir que justamente em razão da presença de uma instituição bancária com tanta solidez, que o autor tenha se sentido seguro a firmar as relações contratuais com todos.

Insta ressaltar que a solidariedade legal disposta no CDC se baseia na inafastabilidade de cada partícipe indicado, sendo certo que a oferta do investimento estava atrelada à realização do consignado, tudo direcionado por prepostos dos próprios réus.

E justamente essa triangulação contratual, com a participação ativa de seu empregado, que a instituição bancária não conseguiu afastar, à medida que os representantes dos réus estavam em perfeita sintonia para conseguir convencer o autor a celebrar contratos com vendas casadas. Grife-se que, considerando o princípio do livre convencimento motivado e da persuasão racional, é permitido ao julgador a livre apreciação das provas constantes dos autos, bem como a sua interpretação sistemática e a apreciação do valor de cada uma delas, mormente quando, como no caso, estas se encontram em dissonância com os demais elementos analisados.

O que restou comprovado é um contrato de mútuo integrante de um contrato de pirâmide, cujo cumprimento temporário serviu apenas para dar um certo ar de higidez contratual, e assim obter mais "investidores", até seu real objetivo ser descortinado.

A conduta temerária da primeira ré acabou tendo o final provável: um serviço instável que após alguns meses cessou. Estranho seria se esse contrato de pirâmide se desenvolvesse de forma firme e segura. Tanto assim que depois de oferecer uma relação triangular dita rentável, descumpriu sua parte, tendo conhecimento da situação financeira do cliente, que permanece quitando o empréstimo tomado para dar início ao contrato em questão.

Assim, faz jus o autor a ver reconhecida a nulidade dos contratos celebrados, em razão da manifestação de vontade viciada decorrente da lesão.

Por fim, entendo que não cabe a compensação por danos morais, por se tratar de questão eminentemente patrimonial.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para declarar nulo os contratos celebrados entre as partes descritos na inicial, e conseqüentemente os descontos mensais no contracheque do autor; bem como condenar os réus, solidariamente, a pagarem ao autor os valores descontados em seu contracheque, com correção monetária mensal pelo IPCA, a partir do desembolso, e juros moratórios mensais pela taxa Selic, abatidos do IPCA, a contar da citação, nos termos da Lei nº 14.905/2024 e da CMN 5171 de 29/08/2024.

Condeno, ainda, os réus, solidariamente, a pagarem as despesas do processo e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Central de Arquivamento.

P.R.I.

Apela o Banco Daycoval S.A., requerendo a reforma da sentença. Sustenta, em síntese, que não houve contratação conjunta ou coligada com a RC Assistência; que o empréstimo foi regularmente celebrado e creditado na conta do autor; que a transferência a terceiro foi voluntária; que não há responsabilidade solidária nem nexo causal; e que a hipótese configura culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Subsidiariamente, requer que eventual restituição seja condicionada à devolução ou compensação do valor líquido de R\$ 56.529,67 (cinquenta e seis mil quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos).

A apelada não apresentou contrarrazões (fls.1073)

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso, conforme[tempestividade, preparo e regularidade formal.

A controvérsia consiste em definir se o Banco Daycoval S.A. deve responder pela perda patrimonial decorrente da transferência, pelo próprio autor, do valor do empréstimo consignado à empresa RC Assistência, que teria prometido assumir o pagamento das parcelas e quitar o débito.

A análise recursal restringe-se à responsabilidade do banco apelante. A situação jurídica dos demais corréus, que não integram o presente recurso na extensão aqui examinada, permanece submetida aos limites objetivos e subjetivos da demanda.

A relação jurídica é de consumo. O art. 3º, § 2º, do CDC inclui expressamente as atividades bancária, financeira e de crédito no conceito de serviço:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A cédula de crédito bancário não pode ser examinada isoladamente. A prova documental indica que o autor foi atraído pela RC Assistência mediante promessa de que a empresa assumiria as parcelas do empréstimo e devolveria o capital com vantagem econômica.

O empréstimo constituiu o meio financeiro indispensável para a operação de cessão de crédito.

A aparência externa do negócio era unitária. Ao consumidor foi apresentado um arranjo em que a obtenção do crédito bancário e o repasse à empresa compunham uma só operação econômica.

A instituição financeira, ao disponibilizar o produto de crédito no contexto dessa cadeia e permitir que a operação fosse instrumentalizada por empresa apresentada como intermediária, contribuiu para conferir aparência de regularidade ao negócio.

Dispõe o art. 7º, parágrafo único, do CDC:

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade. Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

E o art. 25, § 1º, estabelece:

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenue a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores. § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

A solidariedade não exige que o banco tenha recebido diretamente o valor transferido à empresa fraudulenta. Basta que tenha integrado a cadeia causal e de fornecimento do serviço que viabilizou o dano. É precisamente essa a hipótese dos autos.

O art. 14 do CDC estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor por defeito do serviço, somente afastada se comprovada a inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A fraude, porém, não é estranha à atividade bancária. O empréstimo consignado foi o instrumento necessário à captação do numerário, com desconto direto na remuneração do consumidor e transferência, no mesmo dia, à empresa que prometera pagar as parcelas e quitar o mútuo. A operação bancária foi causa concreta e imediata do resultado lesivo.

Incide a Súmula 479 do STJ:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

A transferência do numerário não configura culpa exclusiva do consumidor. Ela ocorreu em cumprimento ao contrato de cessão, que previa exatamente o repasse do valor à empresa e o pagamento, por esta, das parcelas consignadas. Não se tratou de ato espontâneo, estranho ao serviço bancário, mas de etapa essencial da operação econômica apresentada ao consumidor.

A culpa exclusiva exigida pelo art. 14, § 3º, II, do CDC não se presume da realização material da transferência. Era necessário demonstrar que o serviço bancário não contribuiu para o dano, o que não ocorreu.

A aparência de legitimidade, a contratação do mútuo, a disponibilização do crédito e a manutenção dos descontos revelam a integração causal da atividade financeira.

A jurisprudência do TJRJ reconhece a responsabilidade do banco em hipótese na qual o consumidor contrata empréstimo consignado, transfere o valor à empresa que promete pagar as prestações e passa a suportar os descontos sem receber a contraprestação.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE FOI VÍTIMA DO GOLPE DA

PIRÂMIDE FINANCEIRA OU, AINDA, DO CHAMADO GOLPE DO FALSO CONTRATO DE INVESTIMENTO, ATRAVÉS DO QUAL O CRÉDITO OBTIDO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO DE SERVIDOR PÚBLICO É TRANSFERIDO PARA UMA EMPRESA INVESTIDORA, QUE SE OBRIGA AO PAGAMENTO DAS PARCELAS DO CONSIGNADO E DE PARTE DO LUCRO GERADO AO SERVIDOR, MAS NÃO CUMPRE COM A PROMESSA, DEIXANDO A VÍTIMA SUPERENDIVIDADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A NULIDADE DOS CONTRATOS FIRMADOS PELO AUTOR E DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DOS VALORES. APELO DO BANCO SANTANDER. Trata-se de demanda na qual o autor alega que foi vítima de fraude com contratação de empréstimo de mútuo bancário junto ao banco réu, afirmando que não participou diretamente da contratação do empréstimo consignado, realizado diretamente pela empresa Reali Promotora, em conluio com empresa correspondente bancária Poupacred Processamento de Dados Ltda. Documentos acostados à inicial sinalizam a ocorrência de fraude e indicam a realização do empréstimo consignado por intermédio da empresa Reali Promotora, cujos sócios respondem à investigação criminal. Banco Santander que afirma que o empréstimo consignado foi realizado via mensagem SMS, na qual a parte autora solicitou o empréstimo ao Santander e recebeu mensagem com os termos e detalhes da contratação, aceitando-a por meio de resposta sinalizada pela informação dos últimos 2 dígitos do seu CPF. Autor que não teve qualquer contato com a instituição financeira que concedeu o empréstimo consignado, visto que a negociação foi feita integralmente pela Reali Promotora junto a correspondente bancário da instituição financeira. Destaque-se que a transferência feita pelo autor do crédito referente ao empréstimo consignado para a Reali Promotora só ocorreu em razão de ter o demandante acreditado na fraude, sendo aliciado para a participação em esquema de pirâmide financeira, com a participação da correspondente bancária que viabilizou a

contratação mesmo sem a presença do autor, dando aparência de regularidade ao contrato de investimento. Nesta cadeia de fornecimento todos os réus poderiam ter obtido vantagens com o negócio fraudulento, a Reali Promotora recebendo indevidamente os valores dos empréstimos através de transferência feita de boa-fé pelo autor, o correspondente bancário recebendo comissão pelo negócio efetivo e a instituição financeira recebendo os juros do negócio, caso não fosse anulado. Ressalte-se que não há enriquecimento ilícito em relação ao consumidor que desde a folha de pagamento de setembro de 2019 tem descontado mensalmente R\$836,72 (oitocentos e trinta e seis reais e setenta e dois centavos) dos seus vencimentos, mas em relação à ré Reali Promotora, que efetivamente dispôs do numerário. Responsabilidade da instituição financeira pelos serviços prestados pelos correspondentes bancários, nos termos da Resolução 3.954/2011, do Bacen, vigente à época. Falha na prestação do serviço do fornecedor, ora recorrente. A fraude praticada por terceiro representa fortuito interno e integra os riscos do empreendimento e não exclui a responsabilidade civil das instituições financeiras pela reparação do dano. Verbetes sumulares 94 do TJERJ e 479 do STJ. Solidariedade dos réus. Artigos 7º, parágrafo único e 25, § 1º, do CDC. Ausência de condenação por danos morais. Recurso CONHECIDO e DESPROVIDO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00545755220208190001, Relator: Des(a). CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA, Data de Julgamento: 05/07/2023, OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA, Data de Publicação: 07/07/2023)

Em situação análoga, assentou-se que a instituição integra a cadeia de consumo e responde por falhas relacionadas à atuação de intermediário.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO POR MEIO DE

ATUAÇÃO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. BANCO RÉU QUE INTEGRA A CADEIA DE CONSUMO, SENDO RESPONSÁVEL PERANTE O CONSUMIDOR POR EVENTUAIS FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO E 25, § 1º DO CDC. DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL, QUE INDICAM A OCORRÊNCIA DE FRAUDE POR MEIO DA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM A ATUAÇÃO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO, DEVENDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA RESPONDER PELOS DANOS SUPOSTOS PELO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO QUE ORIENTA A RESOLUÇÃO Nº 3.954/2011 (ART. 2º), DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. FORTUITO INTERNO, QUE NÃO EXCLUI O DEVER DO FORNECEDOR DE INDENIZAR, NOS TERMOS DAS SÚMULAS Nº 94 DO TJRJ E Nº 479 DO STJ. DANO MORAL CONFIGURADO, EM RAZÃO DOS INDEVIDOS DESCONTOS SOBRE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR, COMPROMETENDO A MODESTA RENDA DA PARTE AUTORA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS) QUE SE REDUZ PARA R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TESE RECURSAL DE NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO EM RELAÇÃO AOS VALORES DEPOSITADOS EM FAVOR DA AUTORA, QUE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS NÃO CONSTA DOS AUTOS PROVA DE QUE A DEMANDANTE TENHA EFETIVAMENTE SE BENEFICIADO DA QUANTIA DISPONIBILIZADA PELO BANCO RECORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 01987198520218190001 202300147246, Relator: Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 17/10/2023, DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª, Data de Publicação: 19/10/2023)

A ausência de registro formal da RC Assistência como correspondente bancária não afasta a responsabilidade fundada na aparência criada e na realidade objetiva da cadeia de fornecimento. A divisão interna de funções não pode ser oposta ao consumidor vulnerável.

O precedente invocado pelo apelante, que trata de contratos autônomos e ausência de qualquer indício de participação do banco, não se ajusta ao conjunto probatório destes autos, no qual a sentença reconheceu a triangulação negocial e a vinculação econômica entre o empréstimo e a cessão.

A prova demonstra que o empréstimo consignado e o contrato de cessão não foram independentes na perspectiva concreta do consumidor. O primeiro forneceu o capital necessário ao segundo; o segundo prometeu pagar as parcelas do primeiro. A cessão, portanto, integrava a causa econômica da contratação bancária.

O instrumento previa a transferência do valor líquido, o pagamento das 72 (setenta e duas) parcelas de R\$ 1.537,99 (um mil e quinhentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos) e a quitação antecipada do mútuo após 12 (doze) meses.

A interrupção dos repasses, seguida da continuidade dos descontos, demonstra que o consentimento foi formado sob premissa essencial equivocada: o autor aderiu a uma operação apresentada como capaz de custear o próprio empréstimo.

A nulidade deve alcançar os negócios coligados. A invalidação isolada da cessão deixaria subsistente a obrigação financeira que serviu de instrumento à fraude, contrariando a boa-fé objetiva e transferindo ao consumidor o risco da atividade.

A cláusula contratual destinada a afastar a responsabilidade do banco pelo inadimplemento da cessionária não prevalece no regime consumerista. A

solidariedade decorre dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC, já transcritos, e alcança os responsáveis pela causação do dano.

A solução é compatível com precedente do TJRJ que reconheceu responsabilidade solidária em operação de empréstimo consignado e promessa de quitação feita por agente integrante da cadeia de consumo.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO. PROMESSA DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO APÓS DISPONIBILIZAÇÃO DO VALOR. QUANTIA DEPOSITADA NA CONTA DO CONSUMIDOR E REPASSADA PARA O CORRESPONDENTE BANCÁRIO. QUITAÇÃO NÃO REALIZADA. DÍVIDA ADQUIRIDA PELO BANCO BRADESCO. CESSÃO DE CRÉDITO NÃO COMUNICADA AO MUTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE OPOSIÇÃO DAS EXCEÇÕES QUE TINHA NO MOMENTO DA CESSÃO. APLICAÇÃO DO ART. 294 DO CÓDIGO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CADEIA DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO ART. 34 DO CDC. QUITAÇÃO DO DÉBITO. CONSEQUÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA PARA R\$ 10.000,00. VALOR SUFICIENTE PARA COMPENSAR O DANO EXPERIMENTADO. RECURSO PROVIDO. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, em que o autor alega que obteve empréstimo consignado, como condição para aquisição de cartão de crédito, com a promessa de quitação do mútuo após a disponibilização do numerário pelo banco mutuário. 2. Há nos autos cadeia de consumo, formada pela Mend's Consultoria, que intermediou a contratação do empréstimo consignado, Banco Pan S/A, instituição financeira que celebrou o contrato de empréstimo, respondendo a instituição financeira, solidariamente, pelos danos causados pelo agente credenciado. 3. O contrato firmado entre o agente credenciado e o apelante, visando a quitação do

empréstimo, foi formalizado em papel contendo o timbre do Banco Pan, criando o consumidor a legítima expectativa de que o agente credenciado tinha poderes para receber o valor e quitar o empréstimo.

4. Em caso de cessão de crédito, o devedor não notificado pode opor ao cessionários as exceções que tinha contra o cedente no momento da cessão, nos termos do art. 294 do Código Civil. 5. Ocorrendo a quitação do empréstimo em 05/12/2018, conforme termo de responsabilidade do índice 31, fica o devedor desobrigado em relação ao cessionário, Banco Bradesco, já que a cessão do contrato ocorreu em 29/04/2019 e a cientificação do devedor em 18/05/2019. 6. Ocorrendo a quitação do empréstimo em 05/12/2018, conforme termo de responsabilidade do índice 31, fica o devedor desobrigado em relação ao cessionário, Banco Bradesco, já que a cessão do contrato ocorreu em 29/04/2019 e a cientificação do devedor em 18/05/2019. 7. A fixação da indenização por danos morais, em R\$ 5.000,00, não observou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser majorada para R\$10.000,00, quantia que se revela suficiente para compensar os danos experimentados pela recorrente. 8. Provimento do recurso. (TJ-RJ - APELAÇÃO:

00318073920198190205 202400116085, Relator: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 06/08/2024, OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 17ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 08/08/2024)

A nulidade impõe o retorno das partes ao estado anterior, mas a restituição deve observar o que efetivamente ocorreu. O extrato demonstra o crédito de R\$ 56.529,67 (cinquenta e seis mil quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos) e a transferência integral à RC Assistência na mesma data.

Não há prova de proveito econômico do consumidor que justifique a compensação automática pretendida pelo apelante. A simples passagem contábil do numerário por sua conta não equivale a enriquecimento, pois o valor

foi imediatamente transferido à empresa fraudadora e o autor permaneceu sujeito aos descontos.

O TJRJ já afastou a compensação em hipótese na qual o valor do empréstimo foi integralmente transferido ao fraudador, reconhecendo que o consumidor não usufruiu da quantia.

APELAÇÕES CÍVEIS. CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. DESCONTOS NO CONTRACHEQUE DA CONSUMIDORA A TÍTULO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DECLARANDO A INEXISTÊNCIA DO CONTRATO IMPUGNADO E CONDENANDO O BANCO RÉU A RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO, EM DOBRO E A INDENIZAR A AUTORA A TÍTULO DE DANOS MORAIS NA QUANTIA DE R\$ 12.000,00. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FIRMADO MEDIANTE FRAUDE. RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. "GOLPE DO FALSO BOLETO". FORTUITO INTERNO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. VALOR TRANSFERIDO INTEGRALMENTE AO FRAUDADOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DO DANO MORAL FIXADO ACIMA DO PEDIDO. PEDIDO FORMULADO DE R\$ 10.000,00. SENTENÇA ULTRA PETITA (R\$ 12.000,00) . RECURSO DO BANCO DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA, DE OFÍCIO.

1. "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros.

(Artigo 14, caput e § 3º, da Lei nº 8.078/90); 2. "Nas hipóteses em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante do contrato juntado ao processo, cabe à instituição financeira/ré o ônus de prova essa autenticidade (CPC, art. 429, II), por meio de perícia grafotécnica ou mediante os meios de prova legais ou moralmente legítimos (CPC, art. 369)", "(Tema 1061, STJ); 3. "Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. "(Tema nº 466, STJ); 4. " No caso de cobrança indevida de dívida do consumidor este terá direito à repetição do indébito, em valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável." (Art. 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90); 5. In casu, autora, idosa, foi vítima do conhecido "golpe do falso boleto ", no qual terceiro fraudador se passou por funcionário bancário, alegou erro no depósito de valor em sua conta e a induziu a transferir quantia via boleto bancário; 6. Verifica-se nos autos que a contratação do empréstimo consignado foi realizada sem ciência ou autorização da autora, caracterizando-se como fraude; 7. Instituição financeira que não se desincumbiu do ônus probatório (art. 373, II do CPC), limitando-se a alegar contratação por meio de link eletrônico, impugnado de forma específica na réplica - inclusive com negativa da autora quanto ao uso de smartphone; 8. Responsabilidade objetiva do banco configurada. Fortuito interno. Tema 466 do STJ; 9. Desta forma, observa-se que a sentença está correta ao declarar a inexistência do contrato e determinar a devolução em dobro dos valores descontados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC; 10. Tem-se que é indevida a compensação dos valores transferidos, uma vez que a autora não usufruiu da quantia depositada, tendo integralmente repassado ao fraudador; 11. Danos morais configurados, mas valor

arbitrado (R\$ 12.000,00) superior ao pedido inicial (R\$ 10.000,00). Sentença ultra petita. Impõe redução de ofício para adequação ao pedido inicial, nos termos do art. 492 do CPC; 12. Recurso da ré desprovido e recurso adesivo autoral provido e sentença parcialmente reformada, de ofício, nos termos do voto do Relator. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 08348679520228190038 202500120755, Relator: Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, Data de Julgamento: 09/04/2025, TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 18ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 11/04/2025)

Também decidiu que a ausência de prova de efetivo benefício impede o abatimento pretendido pela instituição financeira.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CELEBRADO POR MEIO DE ATUAÇÃO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. BANCO RÉU QUE INTEGRA A CADEIA DE CONSUMO, SENDO RESPONSÁVEL PERANTE O CONSUMIDOR POR EVENTUAIS FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO E 25, § 1º DO CDC. DOCUMENTOS ACOSTADOS À INICIAL, QUE INDICAM A OCORRÊNCIA DE FRAUDE POR MEIO DA CELEBRAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO, COM A ATUAÇÃO DE CORRESPONDENTE BANCÁRIO, DEVENDO A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA RESPONDER PELOS DANOS SUPOSTOS PELO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO QUE ORIENTA A RESOLUÇÃO Nº 3.954/2011 (ART. 2º), DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. FORTUITO INTERNO, QUE NÃO EXCLUI O DEVER DO FORNECEDOR DE INDENIZAR, NOS TERMOS DAS SÚMULAS Nº 94 DO TJRJ E Nº 479 DO STJ.

DANO MORAL CONFIGURADO, EM RAZÃO DOS INDEVIDOS DESCONTOS SOBRE VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR, COMPROMETENDO A MODESTA RENDA DA PARTE AUTORA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM R\$ 18.000,00 (DEZOITO MIL REAIS) QUE SE REDUZ PARA R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. TESE RECURSAL DE NECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO EM RELAÇÃO AOS VALORES DEPOSITADOS EM FAVOR DA AUTORA, QUE NÃO MERECE PROSPERAR, POIS NÃO CONSTA DOS AUTOS PROVA DE QUE A DEMANDANTE TENHA EFETIVAMENTE SE BENEFICIADO DA QUANTIA DISPONIBILIZADA PELO BANCO RECORRENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-RJ - APL: 01987198520218190001 202300147246, Relator: Des(a). LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 17/10/2023, DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª, Data de Publicação: 19/10/2023)

A sentença foi equilibrada ao determinar o cancelamento dos descontos e a restituição dos valores efetivamente descontados, com os consectários fixados, e rejeitar o pedido de danos morais. Não há razão para modificá-la.

Mantida a sentença e desprovido o recurso, majoram-se os honorários advocatícios em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais e eventual gratuidade de justiça.

Ante o exposto, **VOTO no sentido de CONHECER da apelação e NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença que declarou a nulidade dos negócios jurídicos, determinou o cancelamento dos descontos e condenou solidariamente os réus à restituição dos valores

descontados, com correção monetária pelo IPCA desde cada desembolso e juros pela taxa Selic, abatido o IPCA, desde a citação.

Mantenho a improcedência do pedido de indenização por danos morais e rejeito o pedido subsidiário de compensação imediata do valor líquido de R\$ 56.529,67 (cinquenta e seis mil quinhentos e vinte nove reais e sessenta e sete centavos), diante da ausência de prova de proveito econômico do autor.

Majoro os honorários advocatícios em grau recursal, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites legais.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. LUIZ EDUARDO CAVALCANTI CANABARRO
Relator